TC nº 72-003.185.13-93

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Art.2º, Dec. Mun.48.592/07. Art.2º, V, Lei Mun. 10.513/88.

2.917ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.910ª S.O., para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, sendo que o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator votou na 2.868ª S.O. e o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, na 2.886ª S.O..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante voto proferido em separado, e EDSON SIMÕES, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento ao apelo, visto que a R. Decisão de Juízo Singular, não impôs ao responsável a obrigação de reposição aos cofres públicos, tendo sido proferida de acordo com as prescrições contidas na Instrução 3/2011, aprovada pela Resolução 04/2011 deste Tribunal.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e JOÃO ANTONIO, que deram provimento integral ao recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em outorgar quitação ao responsável.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a devolução do processo administrativo à Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trago a julgamento o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento constante do TC 3.185/13-93, tendo por interessado José Carlos Lima, servidor vinculado à Secretaria Municipal de Habitação.

O julgamento original do processo foi no sentido da rejeição das contas e de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a ausência de motivo impeditivo para realização de despesa pelo processo normal de aplicação, conforme previsão constante do artigo 2º, do Decreto 48.592/07.

Expedida a respectiva intimação dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, o interessado deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a ausência de interesse recursal e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria abreviou-se a instrução em fase de reexame necessário, cabendo o encaminhamento dos autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e improvimento da r. Decisão, mantendo-se, no mais, o julgado pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", posto que é regimental.

No mérito, entendo que a irregularidade relativa ao pagamento das inscrições de servidores em curso por meio de adiantamento, objeto das contas ora examinadas, encontra amparo em legislação própria que não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

No caso em tela, estes requisitos estão presentes, posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidor em Simpósio, tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

Diante do exposto, voto pelo provimento integral do recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, com a quitação ao interessado. Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA. (2.868ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Conheço do recurso "ex officio", por regimental.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, nego provimento ao recurso em julgamento, até porque a Decisão, além de não impor ao responsável a obrigação de reposição aos cofres públicos, tendo sido proferida de acordo com as prescrições contidas na Instrução 3/11, aprovada pela Resolução 04/11 deste Tribunal, outorgou quitação total ao responsável. (2.886ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Trata-se, nesta fase processual, da análise de Recurso Ex-Officio, em face de decisão relativa à Prestação de Contas de servidor da Secretaria Municipal de Educação, proferida em sede de Juízo Singular, que aprovou parcialmente as Contas apresentadas, considerando irregular outra parte, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem, entretanto, determinar a reposição dos valores rejeitados, eis que não se verificou qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo 1º da Instrução n.º 03/11, deste Tribunal.

Na apreciação do Recurso necessário, o Conselheiro Maurício Faria, Relator, acompanhado pelo Conselheiro João Antonio, conheceu do Apelo e deu-lhe provimento integral, para declarar a regularidade da Prestação de Contas, por entender que o pagamento de inscrição de servidores em cursos, pelo regime de adiantamento, é amparado por legislação própria, que não estabelece limite de gastos para despesas dessa natureza, exigindo apenas a presença dos requisitos consistentes em impossibilidade de contratação pelo regime normal de aplicação, excepcionalidade da despesa, e necessidade de seu pronto pagamento.

Em outro norte, o Conselheiro Domingos Dissei, Revisor, e o Conselheiro Edson Simões conheceram do Recurso e entenderam que a decisão proferida amolda-se às prescrições contidas na já mencionada Instrução n.º 03/11, aprovada pela Resolução n.º 04/11 revelando-se irretocável.

Nessa senda, negaram provimento ao Apelo, mantendo, em todos os seus termos, a r. Decisão recorrida.

Assim, em Sessão Ordinária de 08/02/17, registrou-se empate, o que me levou a avocar os autos para prolatar voto de desempate.

Coerente com outras decisões por mim proferidas sobre o tema, entendo que o pagamento de inscrições de servidores em cursos submete-se ao processo normal de aplicação e, por consequência, a falta de apresentação de motivo impeditivo de realização de despesas dessa natureza por adiantamento infringe o disposto no artigo 2º do Decreto Municipal n.º 48.592/07.

Destarte, filio-me à corrente defendida pelos Conselheiros Domingos Dissei e Edson Simões, negando, por isso, provimento ao Recurso Ex-Officio.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O E. Plenário, por votação unânime, conheceu do Recurso necessário e, por maioria, com voto de desempate deste Presidente, negou provimento ao Apelo, mantendo, em seu inteiro teor, a v. Decisão impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.